

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

Assunto: Projeto de Lei n.º 29/2020, o qual “dispõe sobre o remanejamento da programação orçamentária oriunda de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária do exercício de 2020, e determina outras providências”.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo pretende autorização para remanejamento do saldo das Emendas Parlamentares Individuais, apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, alterando o orçamento vigente. Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência e despacho conjunto da presidência das comissões. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

As Emendas à Lei Orçamentária Anual visam influir na alocação de recursos por meio de acréscimos, supressões ou modificações em determinados itens do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo. As emendas parlamentares individuais, ditas impositivas, neste contexto, são plenamente lícitas e de observância obrigatória, conforme disposto no texto constitucional.

A Constituição Federal estabelece, no § 9º do artigo 166, que os parlamentares têm o direito de fazer Emendas Individuais até o limite de 1,2% da receita corrente líquida, dos quais 50% deste montante devem ser destinados a ações e serviços de saúde.

Por outro lado, o § 11 do mesmo artigo preconiza que a execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária é obrigatória, em consonância, também, com o disposto no § 10º do artigo 165, o qual aduz que a Administração Pública tem o dever de executar as programações orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual, uma vez aprovada e promulgada, estima as receitas e autoriza as despesas do Poder Executivo, levando-se em conta a previsão de arrecadação e o esquema de planejamento público. Por estas razões, deve o Poder Executivo executar as emendas parlamentares individuais. No caso em apreço, **foi relatada pelo Poder Executivo a inviabilidade técnica do cumprimento de 09 das Emendas Impositivas destinadas à área da saúde**, razão pela qual requer remanejamento.

O Poder Executivo alega que foi reservado para a área de saúde (realização de exames de imagem de alto custo) o montante de R\$ 351.159,93, valor decorrente das 09 Emendas Impositivas respectivas. Deste percentual, foi mantido o valor de R\$ 126.159,93

para realização destes exames, montante que a Administração Pública julgou suficiente. Restou pendente a importância de R\$ 225.000,00, saldo objeto do pretense projeto de lei.

Pretende o Executivo reservar o valor de R\$ 200.000,00 para aquisição de equipamento e material permanente, na área da saúde, tratando-se de torre de vídeo para cirurgia geral e ortopedia, equipamento a ser cedido à Santa Casa de Misericórdia local.

Pretende, ainda, que os outros R\$ 25.000,00 sejam destinados a subvenções sociais, distribuídos equitativamente às seguintes organizações da sociedade civil: Associação Comunitária Beneficente de Cláudio/MG (Comunidade Desafio Jovem); Comunidade Vem Ser.

Cabe elucidar que **não se trata de abertura de crédito adicional e/ou suplementar, mas, de mero remanejamento ao orçamento vigente**. Via de regra sequer é necessária autorização legislativa, sendo pertinente em face do objeto, relativo às Emendas Impositivas.

Desta forma, o Poder Executivo, por meio do pretense projeto de lei, visa cumprir as emendas parlamentares individuais estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, exercício de 2020, não havendo nenhuma ilegalidade na norma, além de condizente com os preceitos constitucionais pertinentes.

Por estes fundamentos, **entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional**, além de atender aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que **o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade**, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque **está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 29/2020**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária. **Ressalvo apenas necessidade de instruir o dossiê com cópia do ofício 34/AGM/2020, bem como eventuais respostas ofertadas pelos nobres Edis.**

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 17 de agosto de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659